



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.001350/2007-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.663 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de julho de 2017
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente COOP TRABALHO SERV INFRA ESTRUT EMPRESARIAL
COOPEROESTE - EM LIQUIDAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para juntada dos Anexos I, II e III integrantes do Auto de Infração.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício e Relatora.

EDITADO EM: 31/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Fabio Piovesan Bozza, Luís Rodolfo Fleury Curado Trovareli, Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha e Andrea Brose Adolfo.

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal Auto de Infração, (AI) DEBCAD nº 37.021.340-8, consolidado em 28/11/2007, no valor de R\$ 2.680.754,75.

O crédito está discriminado nos seguintes levantamentos:

- **COP - COOPERADOS** - diferenças de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos cooperados (contribuinte individual), período de 04/2003 a 12/2006;

- **SAL - EMPREGADO** - diferença salário de contribuição de empregado nas rubricas segurado, empresa, sat, terceiros, período 05/2003 a 13/2006
- **DAL - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS** - diferenças de acréscimos legais nos períodos 06/2003, 08/2005 e 03, 04 e 09/2006.

A DRJ julgou a impugnação improcedente mantendo o lançamento. Inconformada a cooperativa apresentou recurso voluntário (e-fls. 411/447) em que alega, em apertada síntese:

- a) necessidade de observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, da legalidade objetiva, da verdade material e da razoabilidade;
- b) no mérito, que os valores constantes da base de cálculo para a autuação são indenizatórios, portanto sobre eles não incide contribuições previdenciárias;
- c) não há incidência de contribuições previdenciárias sobre a "antecipação de sobras" por se tratar de ato cooperativo;
- d) a IN SRP 03/2005 ampliou o conceito de salário de contribuição invadindo competência de lei complementar;
- e) o pagamento de todas as contribuições devidas pela cooperativa, com a juntada de GFIP e GPS, referente ao período 12/2003 e 07/2004 a 04/2005;
- f) improcedência da Representação Fiscal para Fins Penais.

Em 24/01/2013 o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2403-000.136 (e-fls. 828/838), para que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

- a) motivos que levaram a considerar como sc os valores de locação, alimentação, adiantamentos, diferenças de verbas, ajuda de custo, com a juntada de documentos probantes;
- b) se as sobras foram apuradas nos resultados dos exercícios e se referiam aos atos cooperativos do art. 79 Lei. 5764/71;
- c) após, ciência ao contribuinte.

Após cumprimento da diligência, com a emissão de Relatório (e-fls. 874/878) no qual a autoridade fiscal demonstra a impossibilidade de juntada de novos documentos tendo em vista a falta de apresentação de esclarecimentos pela recorrente, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Analisando os autos verifica-se que não constam os Anexos I, II e III citados pela autoridade autuante no Relatório Fiscal da NFLD.

Tal situação já havia sido mencionada na Resolução nº 2403-000.136 (e-fls. 828/838), da qual valho-me para justificar a necessidade de nova diligência:

DAS RUBRICAS

Titulado por “ Relação das Rubricas da Folha de Pagamento Não Integrantes da Remuneração Calculada pela Empresa ”, aparentando ter sido produzido pela Autoridade autuante, o documento “ Anexo II ” de fls. 243/250, foi aproveitado e trazido à colação pela recorrente. Registra, entre outros, pagamentos a título de ANTECIPAÇÃO DE SOBRAS.

DAS BASES DE CÁLCULO

O Relatório Fiscal registra às fls.89 que :

“ As bases de cálculo mensais e as contribuições devidas pelos cooperados, ambas apuradas pela Fiscalização, estão relacionadas analiticamente, por segurado, na planilha "Anexo 1 desta NFLD", a qual foi entregue à Cooper Oeste na forma de arquivo digital, devido o expressivo volume de páginas de relatório para impressão.”

(...)

1.6 os cálculos de apuração das contribuições que deveriam ter sido retidas e descontadas dos cooperados, efetuados pela Fiscalização, foram realizados individualmente para cada segurado, utilizando-se a alíquota de 11% sobre as remunerações pagas aos mesmos, respeitando-se mensalmente os respectivos tetos dos salários de contribuição, como limite máximo da base de cálculo das contribuições de cada segurado cooperado (Vide Anexo 1 desta NFLD).

(...)

2.2 O anexo 1 desta NFLD, entregue à Cooper Oeste em meio digital, contém o demonstrativo dos cálculos das contribuições devidas, efetuados pela Fiscalização, analiticamente por cooperado em cada competência.

3 Base Legal A base legal que ensejou a presente notificação encontra-se na legislação constante do relatório "FLD Fundamentos Legais do Debito", que integra a NFLD, especialmente na Lei 8.212/91 e no Decreto 3.048/99.” (grifos de minha autoria)

Na parte final do Relatório Fiscal a Autoridade autuante registra quer:

“A notificação e seus anexos, incluindo este relatório, foram entregues à Sra. Thais Rodrigues Fiore Presidente da Cooper Oeste, que ficou ciente da origem e da natureza do débito, cabendo destacar que os anexos citados nas alíneas "b" a "g" do item 8, além das planilhas denominadas como "Anexo 1" , "Anexo 2" e "Anexo 3", as quais são mencionadas no Item 1 deste Relatório Fiscal, foram entregues em meio digital, mediante recibo”

Relevante destacar que os sobreditos "Anexo 1" , "Anexo 2" e "Anexo 3" não se encontram colacionados nos autos. (...)

DA DILIGÊNCIA

A necessidade de diligência tem fulcro na forma expressa no art. 63 do Decreto 7.574, de setembro de 2011, verbis:

“ Art.63.Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36 (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 29 e 18, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1º).”

A Recorrente reitera que : “ os valores incluídos na Notificação Fiscal referentes às supostas contribuições devidas pela empresa à seguridade Social, diferenças apuradas são valores que realmente não integram à base de cálculo da contribuição por tratarem especificamente de parcelas para o trabalho, não havendo incidência tributária, como: a) os valores correspondentes a transporte, alimentação que se destinam a utilização em serviço; b) o valor relativo a vestuário e equipamentos utilizados no próprio local de trabalho; c) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados dos valores recebidos pela prestação de serviços; c) parcelas recebida a título de vale transporte; d) demais ajuda de custos como auxílio em caso de doença, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo próprio no cumprimento de sua prestação de serviços, pagamento á título de plano educacional que visa à educação básica e cursos de capacitação relacionados as atividades exercidas pela cooperativa.

Assim, proponho que retornem os autos à unidade de origem para que a fiscalização anexe ao presente processo os Anexos I, II e III citados no Relatório Fiscal desta NFLD.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora